



---

**PROCESSO Nº** : 193.979-3/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE  
**UNIDADE** : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(A)** : NILZE OLIVEIRA DE MORAES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 942/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 504/2025-ALMT QUE RETIFICOU O ATO N° 1.798/2024-ALMT.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Pensão por Morte, concedida, em caráter vitalício, ao(a) Sra. **Nilze Oliveira de Moraes**, inscrita no CPF sob o nº. 209.337.621-00, cônjuge, em razão do falecimento do(a) ex-servidor(a) Sr. **Antonino de Moraes**, inscrito no CPF sob o nº. 063.741-661-91, quando em atividade, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “D”, referência “MD08”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo que consignou a seguinte irregularidade:

**EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
**Período: 01/01/2019 a 31/12/2024**

1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).





1.1) Ausência do posicionamento da Unidade de Controle Interno da ALMT referente à concessão do benefício da Pensão por Morte, conforme registro no ato de concessão (Parecer Técnico nº 22/2024-SIC - Secretaria de Controle Interno), o qual deverá ser encaminhado conforme estabelece o artigo 12, inciso II da Resolução Normativa nº 16/2022 TCE-MT e a Instrução Normativa nº 03/2015- Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, 5ª edição, item 2.3.17. Subtópico 2 - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) O Ato de concessão nº 1798/2024 deverá ser retificado no que se refere ao nome da pensionista para NILZE OLIVEIRA DE MORAIS e ainda parte da fundamentação, pois onde se lê: "..., e artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea "c", item 6, a Lei Federal nº 8213/1991;...", deverá ser: (...) artigo 77, § 2º, § 2º -B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º, da Portaria ME nº 424, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2020, c/c o artigo 245, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014 (...), conforme estabelece a legislação pertinente e a Instrução Normativa nº 03/2015- Manual de Orientação para Remessa de Documentos para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, item 2.3.8. Subtópico 1 - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) A beneficiária declara que acumula o benefício da pensão por morte por morte concedida pela ALMT com uma aposentadoria da inatividade, porém, a declaração não informou o valor dos proventos da inatividade e tampouco o órgão responsável pelo pagamento da aposentadoria. Solicita-se o envio dos documentos complementares, para que se proceda a análise quanto as providencias adotadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no que se refere ao que estabelece o artigo 24, § 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 12, II). Subtópico 3 - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Devidamente citado, o Diretor Executivo do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo apresentou a documentação pertinente, bem como o ato retificador.

4. Os autos foram novamente encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo saneamento da irregularidade e pelo registro do(a) **Ato nº 504/2025-ALMT que retificou o Ato nº 1.798/2024-ALMT.**





5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020, de 18 de agosto de 2020, e artigo 16, I, artigo 74, I e artigo 77, § 2º, §2-B, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º, da Portaria ME nº 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.10.2020, artigo 24, § 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; bem como o artigo 245, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 04, de 15.10.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 524/2014; artigo 2º, caput e 3º da Lei Complementar nº 721, de 01 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial de 01 de abril de 2022, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), **certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital nº 551092/24, pág. 08.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.





10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro da Portaria nº 504/2025-ALMT que retificou o Ato nº 1.798/2024-ALMT**.

É o Parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 1º de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

